

ACTA N.º 11/2006

Aos 04 dias do mês de Abril de 2006, pelas 10,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária ordinária**,

Ponto Prévio n.º 8 – procº 98-1062/D1 – Incompatibilidades

Aberta a discussão sobre o requerimento, apresentado pelo Exmº Juiz de direito do 1º Juízo Cível de Lisboa, Dr., solicitando autorização para integrar, como Vogal, a Comissão Arbitral Paritária da Liga Portuguesa de Futebol, foi apresentada, pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Ferreira de Almeida, proposta oral no sentido de ser produzida deliberação de autorização, sem qualquer remuneração e sem prejuízo para o serviço. -----

Colocada à votação, esta proposta não logrou deferimento, sendo rejeitada, por maioria, com os votos a favor do proponente, do Exmº Vice-Presidente e dos Exmos Vogais Dr. António Barateiro, Dr. António Geraldes, Dr.ª Maria José Machado e Dr. Edgar Lopes, registando-se os votos contra do Exmº Presidente e dos Exmos Vogais Dr. Sampaio da Nóvoa, Dr. Palma Carlos, Prof. Doutor Calvão da Silva, Dr.ª Alexandra Leitão, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr. Vítor Faria e Dr. Manuel Braz. -----

Foi, depois, colocada à votação uma segunda proposta no sentido de se relembrar ao Exmº Juiz requerente a deliberação do Plenário de 19/12/1996 (ponto n.º 18) e que consistiu no seguinte:

“O Conselho Superior da Magistratura, pelas deliberações de 7.3.81, 7.7.92, 8.10.92 e 15.6.93, fez recomendações aos magistrados judiciais que desempenhavam certas actividades estranhas à função, ainda que não remuneradas. -----

Posteriormente, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 457/93 – proferido no proc.º n.º 423/93 (Plenário) e publicado no DR – I Série-A de 13.9.93, apreciou a constitucionalidade da Lei da Assembleia da República que pretendeu aditar um n.º 3 ao artigo 13º do EMJ, com a seguinte redacção: “O C.S.M. pode proibir o exercício de actividades estranhas à função, não remuneradas, quando, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar a independência ou dignidade da função judicial.” -----

Nessa apreciação, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade desse preceito que se pretendia aditar ao artigo 13º do EMJ, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18º da Constituição. -----

Em termos de incompatibilidades continua pois a vigorar o que dispõe o artigo 13º, n.ºs 1 e 2 do EMJ, que é a concretização do normativo do artigo 218º, n.ºs 3 e 4 da Constituição da República Portuguesa. -----

Neste quadro legal, ao C.S.M. está, pois, vedado proibir o exercício de actividades não remuneradas estranhas à função, quando pela sua natureza sejam susceptíveis de afectar a independência ou dignidade da função judicial. -----

Por outro lado, a concessão de autorização prévia por parte do C.S.M. para o exercício dessas funções só está prevista, nos termos do artigo 13º, n.º 2 do EMJ, para o caso do exercício de funções docentes. -----

Por tudo o exposto, e não obstante o apontado impedimento legal, dada a repercussão social de algumas questões veiculadas nos últimos tempos pela comunicação social, a respeito do futebol profissional, no âmbito de cujos organismos vários magistrados judiciais no activo e jubilados

exercem diversas funções, entende o Conselho Superior da Magistratura: -----

a)- Ser oportuno reafirmar os conteúdos e alcance das deliberações anteriormente tomadas sobre o mesmo assunto; -----

b)- ser desaconselhável que magistrados judiciais no activo ou com o estatuto de jubilação exerçam actividades não remuneradas estranhas à função jurisdicional, quando tais funções, pela sua natureza e segundo as regras da experiência, sejam susceptíveis de vir a repercutir-se na sua vida pública e revelar-se como incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções, que importa preservar”. -----

Esta proposta foi aprovada, por maioria, com onze votos a favor (do Exmº Vice-Presidente e dos Exmos Vogais Dr. Sampaio da Nóvoa, Prof. Doutor Calvão da Silva, Prof. Doutor Ferreira de Almeida, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr. Vítor Faria, Dr. António Geraldês, Dr. Manuel Braz, Dr. António Barateiro, Drª Maria José Machado e Dr. Edgar Lopes) e três contra (do Exmº Presidente e dos Exmos Vogais Dr. Palma Carlos e Drª Alexandra Leitão). -----

Nesta altura, pelo Exmº Presidente foi proferida a seguinte declaração: -----

“Com a declaração de que, mesmo no pressuposto de que o Conselho não pode impedir o pretendido pelo requerente, entendo que pode ser desvantajoso para o serviço e para a imagem do Juiz qualquer ligação ao futebol.” -----

Neste momento, pelo Exmº Vogal Dr. Guilherme da Palma Carlos foi proferida a seguinte declaração: -----

“Votei uma resposta negativa, quer face aos antecedentes relativos a tal tipo de actividades, quer perante a reconhecida limitação que as mesmas acarretam para um magistrado judicial, como se sublinhou no próprio teor da consulta da Convenção referida.” -----

Neste momento, pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração: -----

“Tendo em conta a existência de precedentes, votei a deliberação. Todavia, considero que o CSM, atentas as profundas dúvidas que emergiram do debate, deveria de imediato proceder a uma reanálise desta matéria, designadamente quanto à questão de saber se é ou não lícita, atento, em especial, o disposto no artigo 13º, n.º 1 do EMJ, a participação de magistrados judiciais no activo em tribunais arbitrais, mesmo que não recebam qualquer remuneração, uma vez que em tais situações não está em causa o exercício de qualquer direito de cidadania, como, por exemplo, o direito de associação”.

Nesta altura, pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Ferreira de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto, tendo a mesma sido subscrita pelos Exmos Vogais Dr. Edgar Lopes, Drª Maria José Machado e Dr. António Barateiro: -----

“Votei a deliberação, mas entendo que teria sido preferível, por ser mais claro, autorizar o exercício não remunerado da função, sem prejuízo para o serviço”. -----

Nesta altura, pela Exmª Vogal Drª Alexandra Leitão foi proferida a seguinte declaração: -----

“Votei contra a presente deliberação por entender que nos termos do art.º 13º, n.º 1, do EMJ, o exercício desta função não é permitida. Aliás, neste caso concreto, trata-se do exercício de uma função jurisdicional fora dos Tribunais estaduais, o que objecta a indispensável independência dos juízes que estão no activo”. -----

ACTA N.º 29/2006

Aos 5 dias do mês de Dezembro de 2006, pelas 10,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária Ordinária**,

Ponto Prévio n.º 11 - procº 98-1062/D – Incompatibilidades - Secretariado

Primeiramente, foram colocadas à votação **duas propostas mais genéricas** sobre a proposta de aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, apresentada neste Plenário pelos Exmos Vogais António Barateiro Martins e Drª Alexandra Leitão. ---

A primeira consistia na consagração de uma norma que decretasse a proibição da participação de juízes nos órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, sem possibilidade sequer de autorização casuística pelo CSM. -----

A segunda consistia na consagração de uma norma que decretasse a possibilidade dessa participação estar sempre dependente de uma prévia autorização do CSM. -----

A primeira obteve **5 votos** (dos Exmos Vogais Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr. Vítor Faria, Dr. Abrantes Geraldês e Dr. Manuel Braz). ----

A segunda obteve **7 votos** (do Exmº Vice-Presidente e dos Exmos Vogais Dr. Álvaro Laborinho Lúcio, Drª Alexandra Leitão, Dr. António Barateiro Martins, Dr. Rui Moreira, Drª Maria José Machado e Dr. Edgar Lopes). -----

Abstiveram-se nestas votações os Exmos Vogais Prof. Doutor Manuel Costa Andrade e Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida. -----

Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi apresentada a seguinte declaração de voto, a qual foi subscrita pelo Exmº Vogal Dr. Vítor Faria: -----

“Sem prejuízo de reconhecer que, se for adoptada pelo poder político, a alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) proposta na presente deliberação constituirá uma melhoria bastante significativa relativamente à situação actual, votei contra a mesma por entender que deveria ser outra a solução a propor. ----

Com efeito, entendo que o CSM devia propor uma alteração ao EMJ no sentido da proibição do exercício por magistrados judiciais (no activo) de funções em órgãos estatutários de clubes desportivos e entidades associativas de natureza desportiva – v.g. federações e ligas –, que participem ou por algum modo colaborem na organização de competições desportivas profissionais, bem como, naturalmente, nos órgãos estatutários de sociedades desportivas com a natureza de sociedades anónimas. -----

Tal proibição teria, desde logo, a vantagem de ser muito mais clara de que o sistema proposto de sujeição a autorização do CSM, o qual se me afigura portador de diversos inconvenientes. -----

De facto, a solução adoptada comporta um acentuado grau de indefinição. Num órgão composto por 17 membros, cujos mandatos cessam em momentos diferentes, não é fácil evitar a flutuação dos critérios de autorização, gerando-se assim um elevado risco de incoerência, que pode vir a revelar-se altamente contraproducente em relação às motivações da medida. -----

Cumpre salientar, por outro lado, que a solução que defendi – consagração de uma proibição legal – não comporta quaisquer problemas do ponto de vista da sua conformidade com a Constituição da República. Na verdade, a alteração ao artigo 13º do EMJ (através do aditamento de um novo nº 3 atinente ao regime de incompatibilidades dos juízes) que foi declarada inconstitucional, em sede de fiscalização preventiva, pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 457/93, de 12 de Agosto, tinha um âmbito totalmente distinto da norma que agora propus, pois previa a possibilidade de o CSM proibir “o exercício de actividades estranhas à função”, expressão de uma amplitude manifestamente excessiva e que não era acompanhada de qualquer delimitação. -----

Ora, como bem assinalou então o Tribunal Constitucional, versando a norma em apreço matéria atinente ao estatuto dos juízes, objecto de reserva de lei, seria de exigir que a sua consagração não operasse com base numa tão ampla formulação legal, susceptível de abranger actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, recreativas e filantrópicas, associações desportivas (envolvidas ou não em competições profissionais), incluindo até actividades de criação artística, etc. Não havia, portanto, uma tipificação mínima dessas “actividades estranhas à função” e foi essa a razão que levou à declaração de inconstitucionalidade da norma. -----

Tal vício não existia na norma que propus, a qual circunscrevia claramente a proibição a um conjunto de funções específicas, a saber, a pertença a órgãos estatutários de entidades envolvidas no desporto profissional. -----

Se estão em causa funções em órgãos de estruturas referentes ao desporto profissional, os seus titulares devem ser pessoas que as desempenhem profissionalmente, coisa que em nenhuma circunstância os juízes podem fazer, desde logo por não poderem ser remunerados. Não se trata, pois, de um preconceito contra o futebol, como por vezes se tem dito, mas sim do reconhecimento de que estruturas relacionadas com competições desportivas profissionais não devem ter como titulares pessoas que só as podem exercer de forma não profissional. -----

Por outro lado, mesmo analisando a questão pelo prisma da limitação dos direitos e liberdades dos juízes, também não vislumbramos qualquer problema. É o próprio Tribunal Constitucional que reconhece, no seu Acórdão supra citado, que o legislador “dispõe de credencial bastante para (...) definir incompatibilidades dos juízes que se encontrem em exercício de funções, dessas incompatibilidades decorrendo a conformação ou limitação do exercício de direitos dos seus titulares, desde que tal se mostre necessário e opere na exacta medida em que releve para a salvaguarda da independência e da dignidade da função judicial.” -----

Ora, a experiência das últimas décadas (cabe lembrar que já no início dos anos 90 se procurou resolver o problema por via legislativa) demonstra, de forma cada vez mais evidente, que a participação de juizes em órgãos integrados no desporto profissional tem trazido relevantes prejuizos para a imagem da função judicial e da magistratura no seu todo. -----

Considero assim que proibição que sustentei seria necessária, adequada e proporcional à luz dos objectivos que com ela se pretendiam prosseguir, também eles, de resto, com tutela constitucional. -----

Deste modo, e em suma, tendo em conta os objectivos que se pretendem alcançar, a proposta que defendi apresentava importantes vantagens do ponto de vista da clareza e da eficácia relativamente à que fez vencimento e de modo nenhum conduziria à “morte cívica” do juiz, como sucederia com a solução de 1993, caso tivesse sido adoptada”. -----

Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

“Votei contra a proposta aprovada por maioria, por entender que, atendendo aos debates anteriores no seio do CSM e às circunstâncias que determinam uma proposta de alteração legislativa, deve ficar claro, no comando normativo, que os juizes em exercício efectivo de funções não podem exercer quaisquer cargos em órgãos ou entidades relacionadas ou que intervenham no âmbito do desporto profissional, nomeadamente no futebol. -----

Todos os argumentos foram já expostos e desenvolvidos. No entanto: -----

1. Existe a necessidade de fazer valer a regra sobre a excepção quanto à exclusividade de funções dos magistrados judiciais e, nem a intervenção casuística do CSM tem conseguido esse desiderato, nem a interpretação dada aos termos envolvidos (funções, tarefas, participações) pode redundar numa conclusão do tipo “tudo é permitido”; -----

2. É desejável que os magistrados judiciais se envolvam em participações cívicas, académicas, sociais, culturais e outras, mas que o façam sempre atendendo à especificidade da sua função, e sem prejuízo dela, bem como do seu estatuto que implica restrições, por isso envolve compensações; -----

3. O ambiente actual e o momento particular vividos no futebol profissional têm colocado os magistrados judiciais que participam nele, e a magistratura judicial em geral, numa situação de conflitualidade e de “intriga” prejudiciais à função da Justiça e do poder judicial, num Estado de Direito; -----

4. A possibilidade de intervenção dos tribunais judiciais e administrativos para sindicar as decisões de órgãos em que participam juizes de tribunais superiores implica uma alteração das circunstâncias até aqui vigentes e os efeitos respectivos. -----

Votando contra, pelo que acima fica exposto, entendo que a deliberação constitui já um avanço, embora ténue, na necessidade de começar a retirar os juizes das estruturas do futebol profissional, verdadeira “indústria desportiva”. -----

Pelo Exmº Vogal Dr. António Abrantes Galdes foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

“Votei no sentido de uma proposta de redacção do preceito a aditar que pura e simplesmente vedasse aos Magistrados Judiciais a possibilidade de integrarem órgãos de entidades ligados ao desporto profissional. -----

Desse modo, sem deixar de apresentar à Assembleia da República uma proposta compatível com preceitos constitucionais que regulam direitos, liberdades e garantias, ficaria o CSM desonerado da necessidade de, mesmo sem elementos seguros, ter de enunciar as concretas razões que poderão levar a deferir ou indeferir eventuais pretensões que lhe sejam dirigidas. -----

Para tanto ponderei não apenas as mais recentes e frequentes notícias que associam Magistrados Judiciais a actuações discutíveis ou nebulosas, como ainda a constatação de que não surtiram efeito sucessivas deliberações do CSM que desaconselhavam os magistrados judiciais a integrarem órgãos ligados ao futebol profissional. -----

Na perspectiva do CSM, a quem compete gerir a Magistratura Judicial e preservar os valores que a rodeiam, não vejo qualquer interesse em que, em abstracto, tais órgãos sejam integrados por Magistrados Judiciais que para o efeito “emprestem” a sua qualidade profissional. ----

E posto que, na formulação da proposta que foi aprovada, o CSM possa negar autorizações, debater-se-á com o desconhecimento de todos os aspectos relevantes e bem assim com a falta de controlo das condições em que o exercício se vai efectuar.” --